ANEXO 2.2.

DECRETO MUNICIPAL Nº 53.887, DE 08/05/2013

PREFEITURA DE SÃO PAULO TRANSPORTES

DECRETO Nº 53.887, DE 8 DE MAIO DE 2013(F1;3;4;5;6)

Confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução; revoga os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e nº 47.139 de 27 de março de 2006.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que
dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte
Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo
e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, fica regulamentada
nos termos deste decreto.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo público de passageiros
compreende os serviços de operação de transporte
coletivo de passageiros e os equipamentos de transferência,
devendo satisfazer, como tal, as condições de continuidade,

eficiência, segurança, universalidade, atualidade, cortesia e
modicidade tarifária na sua prestação.

Art. 3º Para os fins do disposto neste decreto, consideram-se:

I – área central: região do centro expandido cuja responsabilidade
da operação será compartilhada pelos concessionários
e que representa o limite de atuação da permissão, conforme
Anexos I e II deste decreto;

II – área de concessão: limite geográfico que constitui a
base de operação da concessão, comportando um conjunto de
serviços dos subsistemas estrutural e local, conforme Anexo I
deste decreto;

III – área de operação: tem por objetivo organizar, controlar
e coordenar os serviços operados pelos concessionários e
permissionários;

IV – área de permissão: limite geográfico que constitui
a base de operação da permissão, comportando o conjunto
de serviços do subsistema local, conforme Anexo II deste
decreto;

V – atualidade: compreende a modernidade das técnicas,
dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem
como a melhoria e expansão do serviço, a fim de que sejam
atendidos os atributos de conforto dos usuários e preservação
do meio ambiente;

VI – autarquia reguladora de transportes: autarquia sob o
regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes,
com função reguladora do Sistema de Transporte Coletivo
Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, incumbida das
atribuições definidas em lei;

VII – bens reversíveis: equipamentos, softwares, projetos
ou quaisquer outros bens materiais ou imateriais utilizados
no serviço de transporte e de trânsito, que, por razões

físicas, operacionais ou econômicas, devem permanecer vinculados ao serviço quando se extinguir o contrato, sendo transferidos e incorporados ao patrimônio do Poder Público, visto que indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço, ressalvados os bens relacionados no § 4º do artigo 17 da Lei nº 13.241, de 2001;
VIII – continuidade: a prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros de forma regular, atendidos os padrões de serviço estipulados legal, regulamentar e contratualmente;
IX – cortesia: a prestação adequada do serviço com amplo respeito aos direitos do usuário;
X – empresa gestora: sociedade de economia mista, da qual participam os concessionários, com a finalidade específica de gerir as receitas e pagamentos comuns ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, incumbida das atribuições definidas na lei de sua criação;
XI – equipamentos de transferência: conjunto de bens móveis e imóveis destinados a permitir a integração das viagens nos subsistemas estrutural e local e entre estes, compreendendo terminais e estações de transferência;
XII – modicidade tarifária: política tarifária que garanta a sustentabilidade econômico-financeira do sistema com o menor ônus aos seus usuários;
XIII – operador: pessoa jurídica a quem for delegada, por concessão ou permissão, os serviços de operação de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se ou não equipamentos de transferência;
XIV – passageiro transportado: o usuário do serviço contabilizado em cada passagem pelos equipamentos de validação e bilhetagem;
XV – receitas adicionais: receitas provenientes de qualquer outra fonte que não a remuneração com base no passageiro transportado, tais como as advindas da exploração de projetos, atividades ou empreendimentos associados à concessão ou à permissão, o uso remunerado dos bens vinculados à concessão ou à permissão, ou a veiculação de mensagens publicitárias, mediante prévia e expressa autorização do Poder Público;
XVI – sistema integrado: articulação funcional dos subsistemas estrutural e local, caracterizado pelos seguintes atributos: regionalização, estruturação, conectividade, personalização e coordenação;
XVII – universalidade: disponibilização do serviço à população do Município, sem restrições geográficas, etárias, sociais, econômicas ou de acessibilidade.
Parágrafo único. No que se refere ao disposto no inciso III deste artigo, foram definidas 3 (três) áreas operacionais, nas quais estão inseridas as respectivas áreas de concessão e permissão, a saber:
I - Noroeste: composta pelas áreas de concessão 1, 2 e 8 e pelas áreas de permissão 1.0, 2.0, 8.0 e 8.1;

II - Leste: composta pelas áreas de concessão 3, 4 e 5 e
pelas áreas de permissão 3.0, 3.1, 4.0, 4.1 e 5.0;
III - Sul: composta pelas áreas de concessão 6 e 7 e pelas
áreas de permissão 6.0, 6.1 e 7.0.

DA DELEGAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º A prestação dos serviços de operação de transporte
coletivo de passageiros será outorgada, conforme o caso, do
seguinte modo:
I – concessão à pessoa jurídica do serviço de operação de
transporte coletivo no subsistema estrutural e/ou no subsistema
local, a ser explorada por empresa na forma isolada, de consórcio
de empresas ou de sociedade de propósito específico, nos
termos do contido no edital.
II – permissão à pessoa jurídica, na forma de cooperativa
ou consórcio de cooperativas formado por até 3 (três), do serviço
de operação de transporte coletivo no subsistema local, nos
termos do contido no edital.
Parágrafo único. O operador responde integralmente pelos
danos material, corporal e moral a passageiros e terceiros na
prestação do serviço, devendo apresentar, como condição para
assinatura do contrato, a comprovação da contratação de seguro
de responsabilidade civil objetiva.
Art. 5º Os bens públicos vinculados ao serviço de transporte
coletivo público de passageiros, a que se refere o artigo 7º da Lei nº 13.241, de 2001,
poderão ser alocados
às concessões nas condições estabelecidas pelo respectivo
edital de licitação.
§ 1º Além dos bens públicos já vinculados, o Poder Público
poderá vincular ao serviço de transporte coletivo público de
passageiros novos próprios municipais para fins da concessão
objeto do "caput" deste artigo.
§ 2º O disposto neste artigo não impede a concessão do
uso de bens públicos vinculados ao serviço de transporte coletivo
público de passageiros para terceiros, em certame próprio,
com ou sem investimentos prévios, desde que não prejudique a
prestação adequada do serviço.
Art. 6º As características básicas do Sistema de Transporte
Coletivo Urbano de Passageiros são as seguintes:
I – características da infraestrutura viária: são aquelas
descritas na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 – Plano
Diretor Estratégico;
II – características dos veículos a serem utilizados na
prestação dos serviços do subsistema estrutural e local: aquelas
descritas e discriminadas no Anexo III deste decreto e no edital
de licitação.
Art. 7º O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos,
contados da assinatura do contrato.
Art. 8º No subsistema estrutural poderão ser prestados serviços
complementares pelos próprios concessionários ou por terceiros,
nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei nº 13.241, de 2001.

Parágrafo único. O número de veículos destinados à prestação
do serviço complementar fica limitado a 20% (vinte por
cento) da frota que o licitante vincular à área.
Art. 9º A permissão terá como objeto a prestação do serviço
de operação de transporte coletivo de passageiros em uma
área do subsistema local, por pessoa jurídica, na forma de cooperativa
ou consórcio de cooperativas, com regras e condições
estabelecidas em contrato de adesão.
§ 1º O prazo do contrato de permissão será de até
7 (sete) anos, prorrogáveis por até 3 (três) anos, quando
houver interesse público, o que deverá ser justificado para
cada permissão.
§ 2º A prorrogação prevista no § 1º deste artigo deixará
de ser efetivada na hipótese do permissionário não apresentar
satisfatório padrão de desempenho na prestação do serviço ao
longo do período contratual, devidamente aferido em avaliações
periódicas pelo Poder Permitente.
§ 3º A experiência como operador de veículos de transporte
coletivo público de passageiros, além de outras formas
de prestação de serviços no setor público ou privado, desde
que devidamente atestadas por estes, poderá ser um dos critérios
de pontuação no procedimento licitatório.
Art. 10. Constará do edital de licitação para outorga da
permissão, além de outras determinações consideradas convenientes
e oportunas, a especificação do material rodante que
deverá ser utilizado exclusivamente para a prestação do serviço
público, os equipamentos de bilhetagem, fiscalização, comunicação
e segurança.
Art. 11. É vedada a qualquer pessoa jurídica, direta ou indiretamente,
a participação no contrato de concessão em mais
de 3 (três) áreas.
Art. 12. Na permissão, no caso de cooperativa na forma
isolada ou consórcio de cooperativas, observada a regra
de composição contida no inciso II do artigo 4º deste decreto,
somente é admitida a participação na licitação e no
contrato em até 2 (duas) áreas referenciadas no Anexo II
deste decreto.
Parágrafo único. A participação de que trata o "caput"
deste artigo deverá ser obrigatoriamente em uma única área de
operação, definida no parágrafo único do artigo 3º, conforme
Anexos I e II deste decreto.
Art. 13. Na hipótese de deficiências no serviço de transporte
coletivo público de passageiros decorrentes de caso fortuito
ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros
operadores, que responderão por sua continuidade.
TARIFA E REMUNERAÇÃO
Art. 14. A remuneração dos concessionários e permissionários
terá como fonte de recursos:
I – tarifa de utilização paga pelos usuários e os créditos
eletrônicos não passíveis de utilização;
II – recursos do orçamento da Prefeitura do Município de

São Paulo;
III – parcela das receitas adicionais dos concessionários
e permissionários, geradas a partir de atividades previamente
aprovadas pelo Poder Público;
IV – outras fontes de receitas.
Art. 15. Os concessionários e permissionários do serviço de
transporte coletivo público de passageiros serão remunerados
com base nos seguintes elementos:
I – o número de passageiros transportados e registrados no
sistema de bilhetagem eletrônica, vinculados a um determinado
nível de integração tarifária, incluindo-se os titulares de isenções
e reduções tarifárias;
II – a qualidade dos serviços ofertados, medida por meio de
indicadores de desempenho operacional e pesquisas de satisfação
dos usuários, conforme critérios a serem estabelecidos no
edital e nos contratos de concessão e permissão;
III – os investimentos realizados em frota, exceto aqueles
destinados à manutenção da idade média estabelecida em
contrato, e os de atualização da tecnologia embarcada e desembarcada,
autorizados pelo Poder Público.
§ 1º O aumento de número de embarques sem geração adicional
de receita tarifária e sem impacto de custos operacionais
não aumentará a remuneração total do operador.
§ 2º Todos os veículos poderão ser equipados com sistemas
de contagem de passageiros transportados.
§ 3º O edital poderá estabelecer que a remuneração da
operação em corredores será por valores fixos mensais, observada
a efetiva prestação dos serviços programados.
§ 4º O edital poderá prever valores diferenciados de remuneração
para os serviços prestados em horário de baixa demanda.
5º A remuneração do Serviço Atende na concessão será
estabelecida no edital.
§ 6º O Poder Público não oferecerá garantia de demanda
mínima de passageiros, cabendo aos proponentes, futuros concessionários
e permissionários, a sua estimativa.
Art. 16. O edital poderá prever em favor dos concessionários
dos serviços de operação de transporte no
subsistema estrutural receitas adicionais, sejam elas alternativas,
complementares, acessórias ou provenientes de
empreendimentos associados, com ou sem exclusividade,
as quais deverão ser consideradas para a formulação da
proposta comercial.
§ 1º As receitas previstas no "caput" deste artigo deverão
ser consideradas para determinar o equilíbrio econômicofinanceiro
do contrato.
§ 2º Caberá ao licitante avaliar, por sua conta e risco, as receitas
adicionais mencionadas no "caput" deste artigo, quando
da elaboração de sua proposta.
Art. 17. Outras atividades geradoras de fontes de receitas
adicionais, não previstas nos instrumentos convocatórios, poderão
ser exploradas, mediante prévia autorização do Poder Público,

desde que não comprometam a atividade primária objeto da concessão e permissão.

Parágrafo único. Da autorização para a exploração das atividades tratadas no "caput" deste artigo constará a contrapartida do interessado.

Art. 18. As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes no dia 12 de dezembro de 2001, deverão dispor de fontes específicas de recursos aptas a garantir a remuneração do serviço prestado, conforme disciplinado neste decreto.

Art. 19. O montante da receita proveniente da arrecadação tarifária, incluídas as receitas adicionais e extratarifárias, será destinado para pagamentos na seguinte ordem:

I – permissionário e concessionário do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros;

II – despesas de comercialização;

III – parcela de até 3,5%, referida no § 3º do artigo 27 da Lei nº 13.241, de 2001.

Art. 20. A remuneração do operador sofrerá reajuste para atualização de sua expressão numérica com base em fórmula constituída de índices de preços, que deverá constar do respectivo contrato.

Art. 21. Dada a dinâmica do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a remuneração dos operadores será objeto de revisão a cada período de 4 (quatro) anos de vigência contratual ou por ocasião da ocorrência de fatos relevantes, tais como a implantação de novos corredores e terminais e a inauguração de linhas ou trechos de linhas metroferroviárias.

Art. 22. Parcela dos ganhos de eficiência e produtividade obtidos pelos concessionários e permissionários deverá ser transferida ao Poder Concedente.

DA INTERVENÇÃO

Art. 23. O Poder Concedente deverá assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, podendo inclusive intervir na operação do serviço, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 13.241, de 2001.

Art. 24. A formalização da intervenção far-se-á por meio de decreto do Poder Concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os seus objetivos e limites.

Art. 25. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O procedimento administrativo durará o tempo necessário para comprovar as causas determinantes e apurar as responsabilidades, não excedendo o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da intervenção.

Art. 26. A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Se verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço em nível adequado, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão.

§ 2º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Art. 27. O Poder Concedente poderá, antes de decretada a intervenção na prestação do serviço público, determinar que os demais operadores prestem o serviço na área desatendida.

Parágrafo único. Poderão, ainda, ser adotados outros instrumentos jurídicos para a normalização da prestação do serviço, tais como requisição ou ocupação temporária dos recursos materiais e humanos, conforme disposto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 13.241, de 2001.

Art. 28. O Poder Público poderá intervir nas permissões, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

DA TRANSFERÊNCIA E EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 29. A transferência da concessão ou do controle acionário do operador, bem como a realização de fusões, cisões e incorporações deverão ter prévia anuência do Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, os sucessores ou interessados em prestar o serviço público concedido deverão:

I – demonstrar, por meio de processo administrativo devidamente instruído, que atendem às exigências estabelecidas no procedimento licitatório;

II – comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se nos direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias e estipuladas.

Art. 30. Somente será admitida a transferência da permissão com autorização prévia do Poder Permitente, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. Para fins da autorização de que trata o “caput” deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 29 deste decreto.

Art. 31. A concessão será extinta nos seguintes casos, previstos no artigo 17 da Lei nº 13.241, de 2001:

I – advento do termo do contrato;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção do concessionário.

§ 1º A encampação importa na retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo contratual, por

motivo de interesse público, mediante lei autorizadora
específica.
§ 2º Nos casos dos incisos I e II do “caput” deste
artigo, previamente à extinção da concessão, o Poder
Concedente procederá ao levantamento de eventuais valores
respeitantes ao capital investido e não amortizado,
podendo utilizar documentação contábil apresentada pelo
operador, desde que devidamente auditada por auditor
independente.
§ 3º A caducidade da concessão poderá ser decretada mediante
a constatação, por meio de processo administrativo, de
uma das seguintes situações:
I – inadequada prestação do serviço, por exclusiva culpa
do concessionário;
II – descumprimento das cláusulas contratuais, colocando
em risco a boa qualidade da prestação do serviço;
III – perda das condições técnicas, econômicas ou operacionais
indispensáveis para a adequada prestação do serviço.
Art. 32. Extinta a concessão, haverá imediata assunção
do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos,
às avaliações e eventuais liquidações respeitantes
ao capital investido e não amortizado, conforme apurado em
processo administrativo.
Parágrafo único. O Poder Concedente poderá utilizar documentação
contábil apresentada pelo concessionário, desde que
devidamente auditada por auditor independente.
Art. 33. Extinta a concessão em determinada área, o Poder
Concedente poderá determinar que os demais operadores nela
prestem o serviço para evitar sua interrupção.
Art. 34. A permissão será extinta nos seguintes casos:
I – advento do termo do contrato;
II – revogação por interesse público, conforme previsto no
artigo 40 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e
em suas alterações;
III – caducidade pela inexecução total ou parcial do contrato;
IV – extinção do operador.
§ 1º A revogação da permissão por interesse público é ato
discricionário do Poder Público, devendo ser precedida de processo
administrativo, observados os princípios administrativos
da razoabilidade e proporcionalidade.
§ 2º A caducidade da permissão poderá ser decretada
mediante a constatação, por meio de processo administrativo,
de uma das seguintes situações, sem prejuízo da
aplicação das pertinentes sanções contratuais a critério do
Poder Público:
I – inadequada prestação do serviço, por exclusiva culpa
do permissionário;
II – descumprimento das cláusulas contratuais, colocando
em risco a boa qualidade da prestação do serviço;
III – perda das condições técnicas, econômicas ou
operacionais indispensáveis para a adequada prestação

do serviço.
Art. 35. Extinta a permissão em determinada área, o Poder Permitente poderá determinar que os demais operadores nela prestem serviço para evitar sua interrupção.
PENALIDADES
Art. 36. A realização dos investimentos, quando exigidos, é considerada essencial para a prestação do serviço e sua inexecução poderá ensejar e rescisão do contrato.
Art. 37. No Regulamento de Sanções e Multas editado pela Autarquia Reguladora prevista no artigo 30 da Lei nº 13.241, de 2001, ou, na sua falta, pela Secretaria Municipal de Transportes, serão estipuladas as infrações e as respectivas penalidades, observadas as modalidades dispostas no artigo 35 da mesma lei.
Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes, até a criação da Autarquia Reguladora, editar ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades, devendo observar a necessidade de prévia notificação e a constituição de duplo grau de julgamento, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.
Art. 38. A atividade clandestina do serviço de transporte coletivo público de passageiros, nos limites do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 13.241, de 2001, importará a imediata apreensão do veículo, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 34 da mesma lei, sem prejuízo da cobrança dos demais valores pertinentes.
Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes editar ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação da penalidade a que se refere o "caput" deste artigo.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 39. Na implantação das novas delegações disciplinadas por este decreto, até que seja criada a empresa gestora prevista no artigo 31 da Lei nº 13.241, de 2001, ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A., com a participação de representantes dos concessionários e permissionários, a gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros.
§ 1º A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas destinadas exclusivamente à gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros.
§ 2º A gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros será exercida pela Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema", vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, que terá as seguintes competências:
I – apreciar o demonstrativo mensal preparado pela São Paulo Transporte S/A sobre fontes e usos da "Conta Sistema";
II – apreciar o relatório analítico trimestral da "Conta Sistema" apresentado pela São Paulo Transporte S/A;

III – apresentar sugestões e recomendações para o aperfeiçoamento
da gestão da "Conta Sistema", se for o caso;
IV – elaborar o próprio regimento interno, disciplinando o
desempenho das atribuições mencionadas neste artigo.
§ 3º A Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema" será composta por:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes
- SMT;
II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão - SEMPLA;
III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças
e Desenvolvimento Econômico - SF;
IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos
Negócios Jurídicos - SNJ;
V – 2 (dois) representantes indicados, por unanimidade,
pelos concessionários do Subsistema Estrutural;
VI – 1 (um) representante indicado, por unanimidade, pelos
permissionários do Subsistema Local;
VII – o Presidente do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores
em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo.
§ 4º A coordenação da Comissão de Acompanhamento
caberá ao representante da Secretaria Municipal de Transportes
que, quando necessário, proferirá voto de qualidade.
§ 5º A Comissão de Acompanhamento deverá ter sua
composição renovada anualmente, mediante portaria do
Prefeito.
§ 6º A São Paulo Transporte S/A fornecerá o suporte material
necessário à execução dos trabalhos da Comissão de
Acompanhamento e prestará as informações que lhe forem
solicitadas.
Art. 40. Compete à Secretaria Municipal de Transportes
a condução dos procedimentos preparatórios preliminares às
desapropriações necessárias ao aprimoramento do serviço de
transporte coletivo público de passageiros disciplinado por
este decreto.
Art. 41. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação,
revogados os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de
2002, e nº 47.139, de 27 de março de 2006.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de maio
de 2013, 460º da fundação de São Paulo.
FERNANDO HADDAD, PREFEITO
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de
Transportes
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo
Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de maio de 2013

Anexo I Integrante do Decreto nº 53.887, de 8 de maio de 2013
Descrição dos limites das áreas de concessão no Sistema Integrado que estabelecem
a abrangência espacial dos serviços de concessão.
Mapa ilustrativo

Descrição dos limites físicos das três áreas de operação (Noroeste, Leste e Sul), que comportam as oito áreas de concessão e da área central.

Área de operação Noroeste

(A área de operação Noroeste é composta pelas áreas de concessão 1, 2 e 8).

 Limites da Área de Concessão 1

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Osasco, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Cajamar e Caieiras, direita no Rio Itaguaçu, segue pelo Rio Cabuçu de Baixo, pela Avenida Inajar de Souza, Avenida Comendador Martinelli, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

 Limites da Área de Concessão 2

Começa na cabeceira do Rio Itaguaçu, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Caieiras, segue pela divisa do Município de São Paulo com os

municípios de Caieiras, Mairiporã e Guarulhos, direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Avenida Comendador Martinelli, segue pela Avenida Inajar de Souza, e rios Cabuçu de Baixo e Itaguaçu até o ponto inicial.
 Limites da Área de Concessão 8
Começa na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Taboão da Serra e Osasco, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida João Dias, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Estrada do Campo Limpo, Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Piaga, direita na Rua Santiago Remesal, direita na Rua Cabaxi, e segue até altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA) e o ponto inicial.
Área de operação Leste
(A área de operação Leste é composta pelas áreas de concessão 3, 4 e 5).

 Limites da Área de Concessão 3
Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, direita na linha da CPTM (desde a divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos até a estação Guaianazes), segue pelo leito ferroviário desativado da CPTM (entre as estações Guaianazes e Itaquera), segue pela linha E da CPTM (Expresso Leste) entre a estação Itaquera e o ponto sobre a Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Salim Farah Maluf, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.
 Limites da Área de Concessão 4
(A área 4 tem contrato vigente até o ano de 2017).
Começa na linha da CPTM, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Ferraz de Vasconcelos e Mauá, direita na Avenida Adélia Chohfi, segue pela Praça Felisberto Fernandes da Silva, segue pela Avenida Mateo Bei, esquerda na Rua Coronel Ernesto Duprat, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Avenida da Barreira Grande, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Rua Rhone, direita na Avenida Salim Farah Maluf, direita na linha E da CPTM (Expresso Leste) até a estação Itaquera, segue pelo leito ferroviário desativado da CPTM (entre as estações Itaquera e Guaianazes), e segue pela linha da CPTM, a partir da estação Guaianazes, até o ponto inicial.
 Limites da Área de Concessão 5
Começa na Avenida Adélia Chohfi, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Mauá, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo e Diadema, direita na Rodovia dos Imigrantes, direita no Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, segue pelo Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Rua Malvina Ferrara Samarone, Praça Altemar Dutra, Rua Cipriano Siqueira, Rua das Juntas Provisórias, direita na Avenida do Estado, segue pelo Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, esquerda na Avenida Salim Farah Maluf, direita na Rua Rhone, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Avenida da Barreira Grande, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Avenida Mateo Bei, segue pela Praça

Felisberto Fernandes da Silva, e Avenida Adélia Chohfi até o ponto inicial.
Área de operação Sul
(A área de operação Sul é composta pelas áreas de concessão 6 e 7).
 Limites da Área de Concessão 6
Começa na Rodovia dos Imigrantes, na divisa Município de São Paulo com o Município de Diadema, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Diadema, São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Juquitiba, Embu-Guaçú e Itapecerica da Serra, segue pela Represa de Guarapiranga até o ponto próximo ao cruzamento das Avenidas Robert Kennedy e João de Barros, segue pela Avenida Robert Kennedy, Largo do Socorro, Ponte do Socorro, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida Padre José Maria, segue pelo Largo Treze de Maio, Avenida Adolfo Pinheiro, Avenida Santo Amaro, direita na Avenida dos Bandeirantes, segue pela Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, e direita na Rodovia dos Imigrantes até o ponto inicial.
 Limites da Área de Concessão 7
Começa na Represa de Guarapiranga, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Itapecerica da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaperica da Serra, Embu e Taboão da Serra, direita altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA), esquerda na Avenida Carlos Lacerda, direita na Rua Cabaxi, esquerda Rua Santiago Remesal, esquerda na Rua Piaga, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, direita na Estrada do Campo Limpo, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida João Dias, esquerda na Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida dos Bandeirantes, direita na Avenida Santo Amaro, segue pela Avenida Adolfo Pinheiro, Largo Treze de Maio, Avenida Padre José Maria, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e

local), direita na Ponte do Socorro, segue pelo Largo do Socorro, Avenida Robert Kennedy até o seu cruzamento com a Avenida João de Barros, e direita na Represa de Guarapiranga até o ponto inicial.
Área Central
(Os limites da Área Central coincidem com o Mini Anel Viário do Município de São Paulo)
Começa na confluência dos rios Tietê e Pinheiros, segue pelas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Ponte do Tatuapé, segue pela Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, segue pela Avenida do Estado, Viaduto José Colassuono, Avenida das Juntas Provisórias, Rua Cipriano Siqueira, Praça Altemar Dutra, Rua Malvina Ferrara Samarone, Avenida Presidente Tancredo Neves, Complexo Viário Maria Maluf, Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, Avenida dos Bandeirantes, Ponte Engenheiro Ary Torres, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local) até o ponto inicial.
Anexo II Integrante do Decreto nº 53.887, de 8 de maio de 2013
Descrição dos limites das áreas de permissão no sistema integrado que estabelecem a abrangência espacial dos serviços da permissão.
Mapa ilustrativo

Descrição dos limites físicos das três áreas de operação (Noroeste, Leste e Sul), que comportam as doze áreas de permissão, e da Área Central.

Área de operação Noroeste

(A área de operação Noroeste é composta pelas áreas de permissão 1.0, 2.0, 8.0 e 8.1).

 Área de permissão - 1.0

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Osasco, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Cajamar e Caieiras, direita no Rio Itaguaçu, segue pelo Rio Cabuçu de Baixo, pela Avenida Inajar de Souza, Avenida Comendador Martinelli, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

- Limites da Área de permissão – 2.0

Começa na cabeceira do Rio Itaguaçu, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Caieiras, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Caieiras, Mairiporã e Guarulhos, direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Avenida Comendador Martinelli, segue pela Avenida Inajar de Souza, e rios Cabuçu de Baixo e Itaguaçu até o ponto inicial.

- Limites da área de permissão – 8.0

Começa na altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa até a Rua Alfredo Mendes da Silva, direita na Avenida Guilherme Dumont Villares, esquerda na Rua Doutor Amando Franco Soares Caiuby, linha reta até a Rua Giovanni Gronchi, esquerda na Rua Deputado João Sussumo Hirata, segue na Rua Itamira, direita na Rua Jamanari, direita na Rua Itapemirum, direita na Rua Janga, esquerda na Rua Itajara, direita na Rua Deputado João Sussumo Hirata, segue em linha reta até a Rua Cliperton, direita na Rua Doutor José Gustavo Bush, Rua Professor Benedito Montenegro, Rua Colégio Pio XII, esquerda na Avenida Morumbi, esquerda na Rua Doutor Flávio Américo Maurano, segue pela Rua Francisco Tomás de Carvalho, direita na Avenida Giovanni Gronchi, Praça Roberto Gomes Pedrosa, Avenida Jorge João Saad, direita na Avenida Professor Francisco Morato, Praça Jorge de Lima, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida João Dias, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Estrada do Campo Limpo, Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Piaga, direita na Rua Santiago Remesal, direita na Rua Cabaxi, e segue até altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA) e o ponto inicial.

- Limites da área de permissão – 8.1

Começa na Rua Alfredo Mendes da Silva, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Taboão da Serra e Osasco, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Ponte Eusébio Matoso, Praça Jorge de Lima, esquerda na Avenida Professor Francisco Morato, esquerda na Avenida Jorge João Saad, Praça Roberto Gomes Pedrosa, Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Rua Francisco Tomás de Carvalho, segue pela Rua Doutor Flávio Américo Maurano, direita na Avenida Morumbi, direita na Rua Colégio Pio XII, Rua Professor Benedito Montenegro, direita na Rua Doutor José Gustavo Bush, esquerda na Rua Cliperton, segue em linha reta até a Rua Deputado João Sussumo Hirata, esquerda na Rua Itajara, direita na Rua Janga, esquerda na Rua Itapemirum, direita na Rua Jamanari, esquerda na Rua Itamira, Rua Deputado João Sussumo Hirata, direita na Avenida Giovanni Gronchi, linha reta até a Rua Doutor Amando Franco Soares Caiuby, direita na Avenida Guilherme Dumont Villares, e Rua Alfredo Mendes da Silva até o ponto inicial.

Área de operação Leste

(A área de operação Leste é composta pelas áreas de permissão 3.0, 3.1, 4.0, 4.1 e 5.0)

- Limites da área de permissão – 3.0

Começa a altura da Avenida Paranaguá, em linha reta, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, direita na Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, esquerda no Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, direita na Rua Copenhague, direita na Rua José Pinheiro Borges, direita na Rua Doutor Luís Aires, direita na Rua Barão de Tromai, esquerda

na Avenida Águia de Haia, direita na Estrada do Imperador, esquerda na Avenida Augusto Antunes, esquerda na Avenida Manuel dos Santos Braga, esquerda na Avenida São Miguel, e direita na Avenida Paranaguá, em linha reta, até a divisa com o Município de Guarulhos e o ponto inicial.

- Limites da área de permissão – 3.1

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue em linha reta até altura da Avenida Paranaguá, Avenida Paranaguá, esquerda na Avenida São Miguel, direita na Avenida Manuel dos Santos Braga, direita na Avenida Augusto Antunes, direita na Estrada do Imperador, esquerda na Avenida Águia de Haia, direita na Rua Barão de Tromai, direita na Rua Doutor Luís Aires, segue na Avenida Antônio Estêvão de Carvalho, Avenida Conde de Frontin, Rua Melo Freire, direita na Avenida Salim Farah Maluf, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

- Limites da área de permissão – 4.0

Começa na Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, segue pela divisa do Município de Mauá, direita na Avenida Adélia Chohfi, Praça Felisberto Fernandes da Silva, direita na Avenida Mateo Bei, esquerda na Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Rua Padre Luiz Rossi, direita na Avenida Engenho Novo, Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, esquerda na Avenida Maria Luiza Americano, direita na Avenida Líder, Avenida Itaquera, esquerda na Rua Flores do Piauí, direita na Avenida José Pinheiro Borges, Rua Copenhague, esquerda na Rua Capitão Pucci, sob o Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, e direita na Rua Professor Cosme Deodato Tadeu até o inicial.

- Limites da área de permissão – 4.1

Começa na confluência da Rua Melo Freire e Avenida Alcântara Machado, tendo como referência o Viaduto Pires do Rio, segue pela Rua Melo Freire, Avenida Conde de Frontin, Avenida Antônio Estêvão de Carvalho, Rua Doutor Luís Aires, esquerda na Avenida José Pinheiro Borges, direita na Avenida Itaquera, esquerda na Avenida Líder, esquerda na Avenida Maria Luiza Americano, direita na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, esquerda na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, direita na Avenida da Barreira Grande, direita na Avenida Sapopemba, Praça Galiano Jacomossi, Avenida Sapopemba, direita na Rua Rhone, direita na Avenida Salim Farah Maluf até a confluência da Rua Melo Freire e Avenida Alcântara Machado, tendo como referência o Viaduto Pires do Rio, e o ponto inicial.

- Limites da área de permissão – 5.0

Começa na Avenida Adélia Chohfi, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Mauá, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo e Diadema, direita na Rodovia dos Imigrantes, direita no Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, segue pelo Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Rua Malvina Ferrara Samarone, Complexo Viário Escola de Engenharia Mackenzie, Rua Cipriano Siqueira, Rua das Juntas Provisórias, direita na Avenida do Estado, segue pelo Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, esquerda na Avenida Salim Farah Maluf, direita na Rua Rhone, Avenida Adutora do Rio Claro, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Avenida da Barreira Grande, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Avenida Mateo Bei, direita na Praça Felisberto Fernandes da Silva, e Avenida Adélia Chohfi até o ponto inicial.

Área de operação Sul

(A área de operação Sul é composta pelas áreas de permissão 6.0, 6.1 e 7.0)
 Limites da área de permissão – 6.0
Começa na Represa Billings, divisa Município de São Paulo com o Município de São Bernardo do Campo, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de São Vicente, Itanhaém, Juquitiba, Embu-Guaçú e Itapecerica da Serra, segue pela Represa de Guarapiranga até o ponto próximo à Avenida Antônio Veríssimo Alves, esquerda na Avenida Atlântica, direita na Rua Olivia Guedes Penteado, esquerda na Rua Guaratiba, linha reta até a Praça Camafeu, Avenida Octalles Marcondes Ferreira, direita na Avenida das Nações Unidas, segue pela Avenida Miguel Yunes, Avenida Nossa Senhora do Sabará, e segue até a Represa Billings e o ponto inicial.
 Limites da área de permissão – 6.1
Começa na Rodovia dos Imigrantes, na divisa Município de São Paulo com o Município de Diadema, segue pela Represa Billings, direita na Avenida Nossa Senhora do Sabará, esquerda na Avenida Miguel Yunes, segue pela Avenida das Nações Unidas, direita na Avenida Padre José Maria, segue pelo Largo Treze de Maio, Avenida Adolfo Pinheiro, Avenida Santo Amaro, direita na Avenida dos Bandeirantes, segue pela Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, e direita na Rodovia dos Imigrantes até o ponto inicial.
 Limites da área de permissão – 7.0
Começa na Represa de Guarapiranga, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Itapecerica da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itapecerica da Serra, Embu e Taboão da Serra, direita altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA), esquerda na Avenida Carlos Lacerda, direita na Rua Cabaxi, esquerda na Rua Santiago Remesal, esquerda na Rua Piaga, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, direita na Estrada do Campo Limpo, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida João Dias, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida dos Bandeirantes, direita na Avenida Santo Amaro, segue pela Avenida Adolfo Pinheiro, Largo Treze de Maio, Avenida Padre José Maria, esquerda na Avenida das Nações Unidas, direita na Avenida Octalles Marcondes Ferreira, Praça Camafeu, linha reta até a Rua Guaratiba, direita na Rua Olivia Guedes Penteado, esquerda na Avenida Atlântica, direita na Avenida Antônio Veríssimo Alves, e Represa de Guarapiranga até o ponto inicial.
Área Central
(Os limites da Área Central coincidem com o Mini Anel Viário do Município de São Paulo)
Começa na confluência dos rios Tietê e Pinheiros, segue pelas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Ponte do Tatuapé, segue pela Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, segue pela Avenida do Estado, Viaduto José Colassuono, Avenida das Juntas Provisórias, Rua Cipriano Siqueira, Praça Altemar Dutra, Rua Malvina Ferrara Samarone, Avenida Presidente Tancredo Neves, Complexo Viário Maria Maluf, Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, Avenida dos Bandeirantes, Ponte Engenheiro Ary Torres, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local) até o ponto inicial

Anexo III Integrante do Decreto nº 53.887, de 8 de maio de 2013

Veículos

Tipo de Veículo	*Características*		*Passageiros Sentados (Média)*	*Passageiros por m²*
	Construtivas	*Comprimento Total*		
Miniônibus	Piso Normal	≤ 9,0 m	20 (ref. 8,6 m)	4
Midiônibus	Piso Normal	9,6 a 11,5 m	25 (ref. 9,6 m)	6
Básico	Piso Normal / Piso Baixo	11,5 a 12,5 m	35 (ref. 12,5 m)	6
Padron	Piso Baixo	12,2 a 15,0 m	32 (ref. 13,3 m)	6
			38 (ref. 15,0 m)	6
Articulado	Piso Baixo	18,6 a 23,0 m	37 (ref. 18,6 m)	6
			57 (ref. 23,0 m)	6
Biarticulado	Piso Baixo	≤ 27,0 m	47 (ref. 26,6 m)	6

			Área para passageiros em pé (média)	*Capacidade Total Média (passag. sentados + em pé + área p/ cadeira de rodas)*
Miniônibus	Piso Normal	1	3,40	35
Midiônibus	Piso Normal	1	4,90	55
Básico	Piso Normal / Piso Baixo	1	6,50	75
Padron	Piso Baixo	1	8,90	86
		1	10,00	99
Articulado	Piso Baixo	1	12,10	111
		1	18,80	171
Biarticulado	Piso Baixo	1	25,00	198

Obs:
1 - Todos os tipos de veículos são acessíveis.
2 - A capacidade total poderá variar de acordo com o comprimento total e com a quantidade de portas.